



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **DECLASSIFICADA** a proposta de preços, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou **DECLASSIFICADA** sua proposta no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“A ilustre Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Empresa impetrante, face ter constatado erros nos valores do BDI no final dos orçamentos individuais das escolas, onde tais valores não batem com o percentual do BDI, e os Cronogramas Físicos Financeiro Individuais, não apresentaram os valores acumulados.”

Sustenta que o motivo da desclassificação é irrelevante uma vez que a diferença de preços é pequena (0,008%), totalizando um valor de R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte cinco centavos). Alega formalismo exagerado, por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o relatório.



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)”

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que as exigências positivadas nos itens 4.8.1 e 4.9 do Edital, que condiciona a aceitação e classificação das propostas de preços na Tomada de Preços em epígrafe estabelece que:

“4.8.1 – As licitantes deverão apresentar, ainda, a Composição detalhada dos encargos sociais, encargos intersindicais e do B.D.I. utilizados na composição dos preços globais.”

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem anexar tais documentos à sua proposta de preços e apresentá-los com seus respectivos cálculos e valores corretos.

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

“4.6 – *Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, ou ainda, apresentem preços manifestamente inexequíveis.*” (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

Nesse giro, vale ressaltar que os documentos apresentados pela Recorrente, na qual dão causa a desclassificação da licitante, apresentam erros de cálculos e não apresentam os valores acumulados nos cronogramas individuais devidamente registrado em ata, que frise-se aqui, ocorreu em sessão pública devidamente publicada e a tempo. Registra-se que os valores acumulados individuais, são de suma importância, pois interferem no andamento das futuras medições e fiscalizações dos serviços prestados.

Desse modo, o ato que desclassificou a licitante não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a desclassificação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

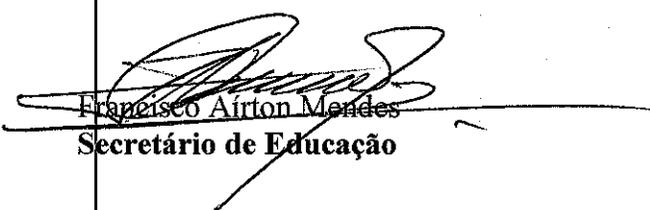
3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité, 30 de outubro de 2018.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Ciente da Decisão Acima, ratifico - a:


Francisco Airton Mendes
Secretário de Educação